



DECRETO MUNICIPAL Nº 2.413 – DE 16 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre novas medidas restritivas de enfrentamento a pandemia do COVID-19 e dá outras providências.”

O Prefeito **IZAIAS APARECIDO SANCHEZ** do Município de Aparecida d'Oeste, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de implantação de medidas de prevenção e controle da Pandemia COVID 19;

CONSIDERANDO o aumento da taxa de transmissão e contágio em toda a população local e circunvizinha;

CONSIDERANDO o aumento de internações nos hospitais regionais aos quais somos referenciados e falta de leitos para novas internações, em especial leitos de UTI;

CONSIDERANDO que pessoas residentes no entorno destes hospitais vieram a óbito por falta de leito hospitalar;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de São Paulo que instituiu a Fase Emergencial no Plano São Paulo de Enfrentamento ao COVID-19, em todo o Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado de São Paulo que instituiu o Toque de Restrição que vigora entre as 20h00 até às 05h00 da manhã seguinte.

CONSIDERANDO a decisão de outros gestores municipais que instituíram regras mais rígidas para conter a propagação do Novo-Coronavírus;

CONSIDERANDO a decisão do Comitê Municipal de Enfrentamento do COVID-19, datada de 16 de março de 2021.

CONSIDERANDO que no próximo dia 22 de março comemora-se o aniversário do município de Aparecida d'Oeste, dia em que é feriado municipal.

DECRETA:

Art. 1º - Este Decreto dispõe sobre as medidas de enfrentamento à Pandemia do COVID-19, no âmbito do estado de calamidade vigente, por força do Decreto do Governo do Estado de São Paulo que institui a fase emergencial em todo o estado de São Paulo, a partir das 00h00 do dia 15 de março de 2021 até o dia 30 de março de 2021, e dá outras providências.

Art. 2º - Das 00h00 do dia 18 de março até as 24h00 do dia 22 de março de 2021, todos os estabelecimentos comerciais do município de Aparecida D'Oeste, considerados serviços essenciais deverão funcionar exclusivamente pelo sistema de “delivery”, com exceção das seguintes atividades:



- I – Farmácias e Drogarias;
- II – Correios;
- III – Postos de Combustíveis, (proibido funcionamento das lojas de conveniência);
- IV – Instituições Financeiras, (Bancos e Casas Lotéricas),

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais de que tratam os incisos de I a III deverão atender o público com restrição no quantitativo de pessoas no interior dos estabelecimentos, exigindo obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial e disponibilizando álcool em gel para os usuários.

Art. 3º - Das 00h00 do dia 23 de março até as 24h00 do dia 30 de março de 2021, as atividades consideradas essenciais poderão funcionar com restrição no quantitativo de pessoas no interior dos estabelecimentos, exigindo obrigatoriamente o uso de máscara de proteção facial e disponibilizando álcool em gel para os usuários.

Parágrafo único. No período de que trata o caput, as atividades não essenciais e ainda as que foram incluídas na Fase Emergencial do Governo Estadual ficam proibidas de funcionar com atendimento ao público, podendo, quando possível o trabalho remoto e ou interno, a entrega de produtos, porém, sempre com portas fechadas sem qualquer atendimento ao público de forma presencial.

Art. 4º - Durante a vigência deste decreto, os serviços públicos funcionaram da seguinte forma:

I – De 18 de março à 22 de março, somente o serviço de saúde e coleta de lixo funcionarão;

II – De 23 de março a 30 de março, além dos serviços elencados no inciso anterior, os demais funcionaram internamente, sem atendimento ao público, priorizando o atendimento exclusivamente por meio de telefone e aplicativo de mensagem.

Art. 5º - Fica proibida a realização, por todos os munícipes, bem como pelos demais coletivos e entidades religiosas, associativas, desportivas amadoras, de entretenimento, clubes, dentre outros, de toda e qualquer atividade coletiva ou que implique ou resulte em aglomeração de pessoas.

§ 1º - Fica proibida a reunião de pessoas, ainda que em espaços privados, como áreas de lazer, chácaras, ranchos, bem como em qualquer espaço, urbano ou rural que resultem em aglomeração de pessoas.

§ 2º - Todos os munícipes, sob pena da aplicação das penalidades previstas neste decreto, deverão proceder ao uso de máscara para proteção sobre o nariz e a boca, nos espaços públicos e em todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento do disposto neste decreto e no Decreto nº 12.236, de 2020, do disposto nos Decretos nº 64.879, de 20 de março de 2020, nº 64.881, de 22 de março de 2020, e nº 64.994, de 2020, todos do Governador do Estado de São Paulo, assim como de demais normas federais, estaduais ou municipais inerentes ao combate e ao enfrentamento da pandemia da COVID-19 competirá aos agentes públicos do Município com incumbência de fiscalização.



Art. 7º - O descumprimento no disposto neste Decreto e ou nas demais disposições normativas que tratam do combate e do enfrentamento da pandemia da COVID-19 incidirá o infrator em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 7º, do Decreto Municipal nº 2.407, de 03 de março de 2021, e em cada reincidência o valor será dobrado.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar das 00h00 do dia 18 de março até o dia 30 de março de 2021, podendo ser prorrogado, se necessário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 16 de março de 2021.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Municipal, e publicado por afixação no quadro de edital de amplo acesso ao público, tudo como faculta a Lei Orgânica Municipal.

PAULO JOSÉ SANCHES
Chefe da Divisão de Administração